



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000288/2001-12
Recurso nº : 125.305
Acórdão nº : 301-32.438
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : DJALMA NOGUEIRA GONTIJO
Recorrida : DRJ -BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES - EXCLUSÃO.

É vedada opção ao SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de conformidade com o inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: **01 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13609.000288/2001-12
Acórdão nº : 301-32.438

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada optou pelo SIMPLES em 13/03/97, na condição de firma individual, exploradora da atividade de terraplanagem. Por encontrar-se inscrita em Dívida Ativa da União e não haver apresentado, em tempo hábil, documento que comprovasse a sua regularidade fiscal junto à DRF/ Sete Lagoas- MG, foi excluída do referido sistema através do Ato Declaratório nº 223.856, de 02/10/00 (fl. 07), nos termos dos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/96, art. 3º da Lei nº 9.732/98 e arts. 2º e 32 da IN/ SRF nº 09/99.

Em contrapartida alega a excluída que parte dos débitos foram quitados no ano calendário de 1992, e que os remanescentes serão objeto de liquidação por meio de parcelamento, ou seja, reconhece a existência de pendência de natureza fiscal junto a PGFN já constatada pela DRF (fl. 25).

Às fls. 18/19 consta de Despacho exarado pela DRJ/ BH, retornando os autos à repartição de origem para a complementação da instrução das peças processuais, com a anexação dos extratos demonstrativos dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com indicação, inclusive, da data de inscrição (04/07/1997), do tributo (IRPJ) e do valor do débito inscrito (R\$ 2.074,35), à fl. 25.

O acórdão DRJ/ BH nº 01.449/02 (fls. 63/ 67), indeferiu o pleito da contribuinte ratificando o entendimento esposado pela DRF/ IRF em Sete Lagoas, consoante a ementa adiante transcrita:

“EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO”.

Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

A decisão argüiu que restou evidenciada a subsunção do fato à hipótese prevista no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, de exclusão do simples, eis que a contribuinte não apresentou quaisquer documentos hábeis para comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do erário.

Irresignada, a contribuinte notificada da decisão em 31/07/02, interpõe, tempestivamente, recurso a este egrégio em 26/08/02 (fl. 70), aduzindo sucintamente:

- Que à época da opção pelo Simples não havia débito inscrito na Dívida Ativa da União ou INSS;

Processo n° : 13609.000288/2001-12
Acórdão n° : 301-32.438

- Que enviou para a DRF/ Sete Lagoas- MG, comprovante de pagamento de parte do débito inscrito junto à PGFN, que o débito inscrito encontra-se com o seu valor total já quitado;
- Que solicitou orientação de quais providências deveriam ser tomadas (anexas petições, fls. 72/74), mas simplesmente até a presente data não recebeu nenhuma orientação para que o débito fosse regularizado. Fato esse que não teve condições de realizar tais pagamentos.
- Requer a revisão da decisão para a sua manutenção no Sistema Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000288/2001-12
Acórdão nº : 301-32.438

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho, dele tomo conhecimento.

O cerne da querela reduz-se à manutenção ou na reforma da decisão que excluiu a recorrente do SIMPLES, sob a égide do art. 9º – XV da Lei 9.317/96, com redação da Lei 9.732/98, em razão de pendências junto a PGFN.

A pretensão da ora recorrente é descabida, pois simplesmente limitou-se a argüir que sua pendência junto à PGFN deu-se por conta de que a DRF/ Sete Lagoas- MG, não lhe haver retornado às orientações solicitadas sobre os procedimentos a serem adotados com vista à liquidação dos débitos.

Esse argumento não elide a pendência existente, eis que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União já não mais se encontravam aos auspícios da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas. Portanto, em desejando orientar-se a respeito de procedimentos a serem adotados com vista à liquidação das pendências constantes de espelhos fls. 15/17, a contribuinte deveria ter se dirigido à PGFN e não a DRF.

Por não haver a contribuinte regularizado suas pendências junto à PGFN em tempo hábil ou por não haver apresentado documento probante de sua regularidade fiscal junto a repartição preparadora, na época própria ou a posteriori, não há como se dar guarida ao seu pleito. Logo deve ser mantida a decisão de primeira instância por encontrar-se irrepreensível.

Não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator